



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

PROJETO DE LEI APROVADO Nº 023/2026

DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE SINAIS SONOROS ESTRIDENTES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS E A RESTRIÇÃO DE RUÍDOS NO PERÍMETRO EXTERNO IMEDIATO DAS UNIDADES ESCOLARES, VISANDO O BEM-ESTAR DE ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E OUTRAS DEFICIÊNCIAS COM HIPERSENSIBILIDADE AUDITIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, aprova, e o Prefeito Municipal Nicodemus Alves de Aguiar sanciona e publica a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos de ensino públicos e privados localizados no Município de Itaituba, obrigados a substituir os sinais sonoros estridentes (sirenes e campainhas de alta frequência) por sinais musicais ou visuais adequados.

Parágrafo Único. A substituição visa garantir o conforto acústico e o respeito à sensibilidade auditiva de alunos com deficiência, em especial aqueles com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º. Os novos sinais deverão possuir volume e duração reduzidos, utilizando melodias suaves ou sinalização luminosa, de modo a não gerar sobressaltos ou crises sensoriais no corpo discente.

Art. 3º. Fica proibido o uso de equipamentos sonoros de alta potência ou a emissão de ruídos excessivos no perímetro externo imediato das unidades escolares.

§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá instalar sinalização vertical ostensiva nas vias de acesso às escolas, informando sobre a proibição de ruídos e a natureza da "Zona de Proteção Sensorial".

§ 2º Veículos de propaganda volante e similares deverão desligar ou reduzir drasticamente o volume ao trafegar em frente às unidades de ensino.

Art. 4º. Os estabelecimentos de ensino terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adaptarem às novas normas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções:

I – Advertência por escrito;

II – Multa em caso de reincidência, a ser regulamentada pelo Poder Executivo;

III – multa progressiva, na proporção estabelecida em regulamento, observado o limite anual de 5000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Município de Itaituba (para instituições privadas) em caso de descumprimento reiterado.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber e for necessário para sua execução e efetividade.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 17 de março de 2026.

WASHINGTON RICARLOS PEREIRA MARQUES
Presidente